



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 069 /2022
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
85ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 08/12/2021
PROCESSO Nº. 1/6316/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814655.
RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Créditos lançados na conta gráfica – outros créditos – sem contrapartida com documentos idôneos solicitados. **2.** Decidido, por unanimidade de votos, a **PROCEDÊNCIA da acusação fiscal**, tendo em vista caracterização da infração. **3.** Decisão amparada nos artigos 57, 60, 65 e 66 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II “a” da Lei 12.670/96.

Palavra-chave: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Apeça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO CREDITOU-SE EM SUA ESCRITA FISCAL ICMS A TÍTULO DE OUTROS CREDITOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL HABIL, NOS MESES DE JAN A AGO/DEZ DE 2015 NO VALOR DE R\$ 870.012,52 [...]

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96, e alterações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou preliminarmente pela nulidade da ação fiscal sob a alegativa de que a fiscalização não comprovou o ilícito e defendeu a regularidade dos créditos fiscais lançados em sua conta gráfica. Em breve resumo.

O julgamento monocrático, sob o nº 1205/2020, entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a autuada creditou-se indevidamente de ICMS, vez que em desacordo com a legislação, tendo em vista a não comprovação de documentação que fundamentasse o direito ao crédito. Afastou a nulidade suscitada afirmando que a autuação observou todos os elementos legais do procedimento de fiscalização. Por fim, refutou a improcedência da acusação destacando que a empresa alegou, mas não comprovou a origem dos lançamentos do crédito. Em breve resumo.

Irresignada, a empresa apresentou recurso referendando todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação, sem referência à nulidade. Argumenta pela improcedência da acusação vez que os créditos lançados são legítimos e se referem a operações com mercadorias, que por serem tributadas pelo ICMS dão direito ao crédito do imposto.

Por intermédio do Parecer de nº 195/2021 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento. Preliminarmente, afastou os argumentos de improcedência suscitadas sob o fundamento de que todos os procedimentos adotados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração encontram-se em consonância com as previsões legais e que a norma tributária condiciona o direito ao crédito à idoneidade da documentação; ressaltando no caso o dever à empresa de comprovar a legalidade dos créditos, o que não o fez, não obstante, tenha sido intimada através do Termo de intimação nº 2018.06298.

É o breve relatório.

DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DO MÉRITO

O fato gira em torno da acusação de lançamento na conta gráfica – outros créditos – de crédito de ICMS sem a devida contrapartida com documentos idôneos solicitados pela fiscalização.

Dito isto, importa ressaltar que a legislação do ICMS expressamente assegura o direito ao crédito do imposto por meio da sistemática de compensação (entradas e saídas), ou seja, o crédito do imposto somente mostrar-se-á legal caso seja comprovada a efetivação das operações de entradas das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, vide o que dispõe a Lei 12.670/96:

Seção II

Do crédito do ICMS

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Todavia, sob esse prisma e em análise às provas apresentadas pelo recorrente e pormenorizadas em sede de recurso, vê-se que não assiste razão para a improcedência da autuação. Esta é a conclusão da análise do conjunto probatório anexado aos autos. Vez que, não obstante tenha sido lavrado termo de intimação (2018.06298) para “justificar com documentação idônea, os créditos do ICMS lançados na rubrica *outros créditos*, nos exercícios de 2015 e 2016”, não houve apresentação da documentação por parte da autuada.

Neste sentido, tem-se demonstrada a caracterização da acusação fiscal expressa na conduta de “crédito indevido do imposto” e é como tem se manifestado este Contencioso quando, ao verificar a falta de consistência das documentações fiscais que acobertam o creditamento do imposto declara a PROCEDÊNCIA do auto de infração, vejamos:

RESOLUÇÃO 128/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS.
APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DE CRÉDITO DE NOTAS FISCAIS NÃO LOCALIZADAS. 1. Escrituração de crédito advindo de notas fiscais não localizadas. Ausência de registro da chave de acesso ou de apresentação do documento fiscal original, quando solicitado. 2. Auto de infração lavrado por violação aos arts. 51, caput, e 53, V, da Lei 12.670/961 c/c arts. 57, 62 e 672, II, "b" do Regulamento do ICMS. Aplicação da penalidade tipificada no art. 123, inciso II, "a", da Lei 12.670/96. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 7. Constatada a regularidade da autuação, nega-se provimento ao recurso ordinário para, rejeitando-se as questões preliminares e de mérito suscitadas, manter o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária.

PRINCIPAL	R\$ 870.012,52
Multa (100%)	R\$ 870.012,52
Total	R\$ 1.740.025,04

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA
SOUZA:25954237387 ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.21 07:45:53 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora